



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 55

Disponibilização: quarta-feira, 30 de março de 2022

Publicação: quinta-feira, 31 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	17
04ª Zona Eleitoral	36
08ª Zona Eleitoral	52
09ª Zona Eleitoral	55
11ª Zona Eleitoral	58
14ª Zona Eleitoral	58
15ª Zona Eleitoral	63
21ª Zona Eleitoral	80
23ª Zona Eleitoral	81
27ª Zona Eleitoral	82
28ª Zona Eleitoral	83
30ª Zona Eleitoral	84
31ª Zona Eleitoral	85
34ª Zona Eleitoral	88

Índice de Advogados	103
Índice de Partes	104
Índice de Processos	108

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 200/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1467/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923207, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão 10, com efeitos financeiros a partir de 12/03/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 30/03/2022, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600167-31.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-31.2021.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11409232) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-31.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 30 de março de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor da Secretaria Judiciária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600038-89.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600038-89.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: UNIAO BRASIL (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201, AIRA VERAS DUARTE - OAB/DF 49886, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - OAB/DF 0027581 (ATO ORDINATÓRIO)

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO NACIONAL), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os arquivos com os conteúdos das inserções ocorridas nos dias 14/03/2022, 16/03/2022, 18/03/2022, 21/03/2022 e 23/03/2022 (Decisão ID nº 11401386).

Aracaju (SE), em 29 de março de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Coordenadora Substituta da COREP/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-30.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600345-30.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLEBSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600345-30.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: CLEBSON PINTO DA SILVA

Advogados do RECORRENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM ESPECIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O parecer técnico identificou a existência de omissão de receitas e de gastos em face de declaração de despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

2. A Resolução-TSE nº 23.607/2019 determina que o veículo utilizado em campanha seja registrado na prestação de contas e que todo gasto com combustível seja comprovado e especificado a fim de possibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

3. Exigido pelo art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade. Contas desaprovadas.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/03/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-30.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Clebson Pinto da Silva, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE nas Eleições 2020 (ID 11394718).

O recorrente informa que "não houve a juntada do documento da cessão do veículo, mas isso se deu diante do desconhecimento do candidato em juntar o comprovante nos autos, pensando que era suficiente a comprovação dos gastos da gasolina."

Aduz que por ter sido doação de veículo "não há o porquê de transitar pela conta de campanha, por conta da própria natureza da doação de veículo", pois a "mera falta de recibo eleitoral e termo de cessão do veículo não é suficiente para rejeitar suas contas".

Pugna pelo provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11395427).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Clebson Pinto da Silva, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE nas Eleições 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do teor da peça impugnativa.

O prestador, ora Recorrente, declarou despesas realizadas com combustíveis sem apresentar o correspondente registro de locação, cessão de veículo, publicidade com carro de som ou despesa com gerador de energia, hipóteses constantes do art. 35, § 11, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504 /1997, art. 26):

[...]

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Nas razões, alega o Recorrente que por ter sido doação de veículo "não há o porquê de transitar pela conta de campanha, por conta da própria natureza da doação de veículo".

Por sua vez, dispõe o art. 58, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada e especificada a destinação dos gastos com combustíveis declarados na prestação de contas do então candidato, tampouco elementos que permitam concluir que o veículo foi efetivamente doado.

Exigido pelo art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a esmerada movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

Conforme bem pontuado pela equipe técnica da 27ªZE (ID 11394697):

Notificado (ID 99332236) a se manifestar quanto à incongruência, o interessado apresentou nota explicativa (ID 99758036) e comprovante de propriedade do veículo supostamente cedido (ID 99758038 e 99758041), porém, não apresentou documentos que comprovam a doação realizada, no caso em tela, Contrato de Cessão de Uso Gratuito de Veículo, nos moldes que dispõe art. 58, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

Realizados os procedimentos gerais de análise, quais sejam, o exame do Relatório de Procedimentos Técnicos de Exame (PTE) expedido pelo Sistema de Análise de Contas (SPCEWEB), a prestação de contas entregue, o controle informatizado de lançamentos e omissões fiscais e examinadas todas as informações constantes dos autos, foi encontrada falha no item 1.1, que compromete a regularidade das contas, portanto, aplicável a hipótese do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual recomenda-se a DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas.

Assim sendo, considero acertada a sentença em considerar irregulares as despesas realizadas com combustíveis (omissão de receitas e gastos eleitorais) e grave a falha detectada, na medida em que compromete a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pelo Recorrente.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RONI. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. INVIÁVEL. REFORMATIO IN PEJUS. MÁCULA À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A despeito de não ter sido realizada a escrituração contábil de receita no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), nem da despesa correspondente, não foi subtraído desta Justiça a possibilidade de realizar a devida fiscalização das contas nesse particular, considerando as informações fornecidas com os lançamentos bancários, por meio das quais foi possível perceber que a receita decorreu de doação e a despesa, no mesmo valor, correspondeu ao pagamento de tarifa bancária, realizados antes da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Contudo, consiste em irregularidade grave o fato de não constar nos autos documento algum que demonstre quem teria feito a doação no valor mencionado, situação que não permite afirmar a origem desses recursos, como se extrai do art. 21, inc. I, c/c art. 32, § 1º, inc. I, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Restou devidamente demonstrada a irregularidade atinente à realização de despesas que não foram registradas na prestação de contas, consubstanciada em um gasto efetuado no valor de R\$

300,00 (trezentos reais), com o fornecedor/prestador de serviços Daniela Ramos Santana Moreira (CNPJ 21.619.426/0001-06), realizada no dia 20/10/2020, com Nota Fiscal Eletrônica nº 202000000000002.

3. A inexistência de registro de despesa efetuada pelo prestador de contas impossibilita a verificação da origem dos recursos utilizados no pagamento do gasto, na medida em que a referida quantia sequer transitou por conta bancária.

4. A omissão no registro de despesa, ou mesmo de receita, constitui irregularidade grave, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

5. Em caso de utilização de recursos de origem não identificada, prevê o art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular, consequência inviável na espécie, por ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, uma vez que a medida não foi determinada no juízo eleitoral de origem.

6. Desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE nº 0600482-85, Relator Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 31/01/2022).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO REGENTE. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA DESAPROVAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEI nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021)

3. Exigido pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

4. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.

5. Causa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 292 votos sem ter tido qualquer custo para tanto, circunstância indiciária da prática do famigerado "caixa 2", comprometedor da escorreita fiscalização contábil-financeira e da própria transparência e legitimidade do processo eleitoral. Precedentes desta corte.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE, RE nº 0600422-42, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 25/08/2021).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.

2. No caso dos autos, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, em razão da inexistência de gastos com combustível, tendo em vista haver receita estimável de veículo, entendendo ter havido despesas financeiras não transitadas pela conta-corrente e não constante dos autos da prestação de contas, caracterizando indícios de omissão receitas e despesas utilizadas na campanha eleitoral. (Art. 53 c/c Art. 32 da Resolução TSE N° 23.607/2019).

3. Irregularidade grave, inviabilizadora, na espécie, da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, manutenção da sentença combatida.

2. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE nº 0600467-19, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 02/08/2021). De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11395427):

[...]

Ocorre que a alegação de desconhecimento da lei não é capaz de solver a falha gravíssima decorrente da ausência de contrato e prova da propriedade, sendo certo que os protagonistas do processo eleitoral precisam estar cientes das suas obrigações e deveres antes de se lançarem na disputa.

[]

É certo que a jurisprudência pátria possui entendimento firme no sentido de que a omissão de despesas constitui irregularidade grave capaz de macular as contas, *verbis*:

[]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as presentes contas de campanha.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600345-30.2020.6.25.0027/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: CLEBSON PINTO DA SILVA

Advogados do RECORRENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - OAB-SE 10920-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Com fundamento no art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação dos interessados, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID 11403351) da Unidade Técnica.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601047-28.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (-4485/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ADVOGADO : MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE)

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601047-28.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo partido Democracia Cristã (DC), diretório estadual de Sergipe (ID 7528018).

O executado requereu a liberação dos bens penhorados, alegando que eles não fazem parte da esfera patrimonial da agremiação, visto que teriam sido locados juntamente com a sala, para utilização provisória.

Juntou contrato de locação por tempo determinado (IDs 11395559, 11395560, 11395561 e 11395562).

A exequente alegou que, além de já estar com o prazo de vigência encerrado, o contrato não se presta a comprovar a locação do imóvel, visto que não foi averbado na matrícula do imóvel e que as assinaturas não foram reconhecidas (ID 11404261). Acrescentou que, de acordo com o contrato, a sala locada seria a 604 e que a diligência de penhora ocorreu sala 408, do mesmo prédio.

Pediu a rejeição da impugnação e o indeferimento do pedido de liberação dos bens penhorados.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o executado sustenta que os bens móveis penhorados não são de sua propriedade, uma vez que teriam sido locados juntamente com a sala comercial, para uso durante a vigência do contrato.

Todavia, verifica-se que o contrato juntado, além de não ter sido averbado na matrícula do imóvel, encontrava-se com o prazo de vigência expirado na data da penhora, pois foi firmado no dia 01.03.2021, com prazo de validade de 180 dias (até 28.03.2021).

Ademais, não é possível precisar se os bens constantes na relação anexa ao auto de penhora e avaliação são os mesmos que estão relacionados no contrato de locação, embora a sala 408 conste nos dois documentos.

Portanto, razão assiste à exequente.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e, em consequência, indefiro o pedido formulado na presente impugnação.

Decorrido o prazo de recurso, intime-se a exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 29 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600033-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600033-67.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

IMPETRANTE : HUMBERTO SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

INTIMAÇÃO**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600033-67.2022.6.25.0000****ORIGEM: Aracaju - SERGIPE****JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA****IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, HUMBERTO SANTOS COSTA****Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251****Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251****IMPETRADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE****DESPACHO**

Considerando tratar-se de vício sanável, com fundamento no artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos impetrantes, na pessoa da advogada subscritora da petição inicial ID 11381366, Fernanda Feitoza Barreto - OAB /SE 12.251, via DJE, para regularizarem o vício de representação processual, juntando procurações constituindo advogado para representá-los no feito, no prazo razoável de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Aracaju(SE), em 29 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**RELATORA****HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600034-52.2022.6.25.0000****PROCESSO : 0600034-52.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Aracaju - SE)****RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA****FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE****IMPETRADO : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE****PACIENTE(S) : ALEXSANDRO PRADO SANTOS****ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)****ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)****PACIENTE(S) : CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO****ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)****ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)****PACIENTE(S) : GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS****ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)****ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)****PACIENTE(S) : RENATO SIMPLICIO ALVES****ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)****ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)****INTIMAÇÃO****HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600034-52.2022.6.25.0000**

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PACIENTE(S): CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO, RENATO SIMPLICIO ALVES, ALEXSANDRO PRADO SANTOS, GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) PACIENTE(S): BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogados do(a) PACIENTE(S): BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogados do(a) PACIENTE(S): BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogados do(a) PACIENTE(S): BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

IMPETRADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DESPACHO

Considerando tratar-se de vício sanável, com fundamento no artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos impetrantes, na pessoa da advogada subscritora da petição inicial ID 11381538, Fernanda Feitoza Barreto - OAB /SE 12.251, via DJE, para regularizarem o vício de representação processual, juntando procurações constituindo advogado para representá-los no feito, no prazo razoável de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Aracaju(SE), em 29 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601039-38.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601039-38.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Rosário do Catete - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGADA : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

EMBARGADA : FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA

EMBARGADA : ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS

EMBARGADA : VIVIANE SANTOS

EMBARGADA : JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA

EMBARGADO : GEORGE DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

EMBARGADO : RAMON MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

EMBARGADO : WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ

EMBARGADO : MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS

EMBARGADO : MARCELO DOS SANTOS NEVES

EMBARGADO : LUCIANO DE JESUS

EMBARGADO : DELSON LEAO GOMES
EMBARGADO : CLOVIS OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA
EMBARGADO : ADELMO DE JESUS MENEZES
EMBARGANTE : ROSENI BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0601039-38.2020.6.25.0014

Recorrente: Roseni Barbosa Santos

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE nº 5509

Recorridos: DEM - Diretório Municipal do Democratas de Rosário do Catete/SE e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Roseni Barbosa Santos (ID 11400575), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11356367), da relatoria do Ilustre Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo a sentença que não reconheceu a ocorrência da fraude em razão da ausência de prova robusta do ato ilícito.

Em síntese, a recorrente ajuizou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601037-68.2020.6.25.0014 e a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de Adelmo de Jesus Menezes e outros (ID 10733018), ora recorridos, as quais foram julgadas improcedentes pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral.

Interpôs recurso inominado com o escopo de modificar a sentença do magistrado *a quo*, alegando que o Diretório do Partido Democratas (DEM) de Rosário do Catete, no intuito de cumprir o dispositivo legal que obriga as agremiações a lançarem o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria fraudado o sistema de cotas e lançado candidatura feminina ficta.

Em suas razões recursais, disse ainda ter demonstrado que a candidatura de Viviane Santos foi utilizada para cumprir o permissivo legal das cotas de gênero, ao comprovar que: a) a candidata fez campanha para outro candidato a vereador; b) não arrecadou recursos de campanha; c) não realizou campanha eleitoral, nem propaganda eleitoral; d) teve um único voto, que não foi o seu.

Destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de exigir as provas robustas e o contexto fático que direcione à existência da fraude, como no caso em exame.

Afirmou que a sentença fustigada não ponderou os fundamentos trazidos na peça inicial, não afastou as evidências, as alegações e não pontuou as provas documentais, limitando-se a balizar a prova testemunhal.

Pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática e reconhecer a existência de fraude a cotas de gênero perpetrada pelo Partido Democratas, ora recorrido, devendo ser cassados os diplomas dos candidatos eleitos, declarados nulos os votos obtidos de forma fraudulenta pela agremiação partidária, aplicada a sanção de inelegibilidade e determinado o recálculo do quociente eleitoral.

Em contrarrazões, os recorridos alegaram que a votação inexpressiva e a prestação de contas sem movimentação financeira não implicam na caracterização de fraude, exigindo-se a prova inconteste, por outros elementos de prova idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento, requerendo, em seguida, o desprovemento do recurso eleitoral interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (ID 11337369).

A Corte Sergipana negou provimento ao recurso mantendo a sentença do juiz da 14ª Zona Eleitoral.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11370429), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão (ID 11393535).

Irresignada, a recorrente rechaçou o acórdão combatido alegando violação ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) sob o argumento de que o Partido Democratas de Rosário do Catete, ora recorrido, burlou a legislação eleitoral utilizando-se da candidatura fraudulenta de Viviane Santos, para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de candidatos do sexo masculino.

Afirmou que o acórdão guerreado admitiu a existência e a comprovação nos autos de elementos que denotaram a fraude na composição da chapa dos candidatos a vereadores, contudo, manteve a decisão originária, concluindo pela necessidade de comprovação do ilícito por meio de provas robustas.

Relatou que há diversas partes do julgado que demonstram a existência de elementos probatórios caracterizadores da fraude à cota de gênero e que o acórdão desprezou todo o contexto probatório anexado aos autos, exigindo, a seu ver, prova impossível.

Sustentou que a candidatura de Viviane Santos, lançada pelo partido, ora recorrido, tratou-se de uma fraude, haja vista que a candidata sequer formalizou sua desistência, não teve seu próprio voto, nem de seus familiares, evidenciando, desse modo, a ausência de campanha eleitoral e de vontade de disputar mandato eletivo.

Ademais, salientou que além da votação zerada, restou demonstrado que a candidata estava fazendo campanha para outro candidato, de forma aberta e deliberada, fato este comprovado por meio da ata notarial.

Disse que não se tratou apenas de se ter uma votação zerada, mas um contexto fático de uma candidata que apesar de afirmar ter feito campanha eleitoral, utilizando material gráfico, internet e participando de atos público, conseguiu a proeza de não ter nem mesmo seu próprio voto, deixando clara a sua intenção de não concorrer a uma vaga na Câmara de Vereadores de Rosário do Catete.

Asseverou que nos autos há provas suficientes da fraude e que o julgado combatido, de forma aleatória, evasiva e superficial, entendeu ser necessária "PROVA ROBUSTA", sem dizer que tipo de prova seria essa.

Destacou que no caso em apreço não se aplica o "*Princípio do in dubio pro suffragii*", tendo em vista que há comprovação da existência da fraude, a exemplo da ausência de votação, bem como inexistência de campanha eleitoral, fatos que de por si evidenciam que a candidatura de Viviane dos Santos nunca existiu.

Ponderou que a jurisprudência tem sido alterada com o escopo de buscar efetividade à legislação a fim de coibir a fraude a cotas de gênero. Citou nesse sentido decisões do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive uma oriunda da Corte Sergipana⁽¹⁾.

Salientou que não se pretende revolver provas, analisando documentos ou o enredo fático apresentado no processo, mas tão somente comprovar a existência de fraude a cotas de gênero, considerando os elementos probatórios já colacionado aos autos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspe) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar procedente todos os pedidos contidos na inicial, reconhecendo a fraude às cotas de gênero e cassando os registros ou diplomas dos candidatos eleitos pelo Partido Democratas de Rosário do Catete, ora recorridos, promovendo em seguida a recontagem dos votos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

()

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado por entender que houve fraude eleitoral praticada pelo Partido Democratas de Rosário do Catete, ora recorrido, ao manter, na sua chapa, a candidata Viviane Santos, somente com o intuito para atingir a quota de gênero e garantir a candidatura de mais candidatos do sexo masculino.

Relatou que a agremiação partidária ao agir dessa maneira burlou a legislação eleitoral utilizando-se da candidatura fictícia, "laranja", tornando a chapa fraudulenta.

Relatou que no caso em apreço ficou evidenciado que a candidata Viviane emprestou seu nome ao partido recorrido apenas para compor a lista de candidatas e, por conseguinte, estabelecer o percentual exigido por lei para lançar os demais candidatos do gênero masculino.

Ademais, afirmou que o que se pondera aqui não é caso de votação ínfima, mas sim total ausência de voto, ou seja, a própria candidata não votou em si mesma, nem mesmo seus familiares, tornando evidente o seu total desinteresse em participar do pleito eleitoral.

Sustentou que além da votação zerada, demonstrou-se que a candidata estava, de forma propositada e intencional, apoiando e fazendo campanha para outro candidato, fato comprovado por meio da ata notarial anexada aos autos.

Informou que não existem nos autos argumentos que possam justificar o fato de a própria candidata não ter votado nela mesma, essa afirmação consistiu na mais pura comprovação de que se está diante de uma candidatura "laranja".

Ressaltou que a Justiça Eleitoral tem balizado exatamente alguns fatos para caracterização de candidatura fictícia ou laranja, como a ausência de votação, prestação de contas zerada, ausência de propaganda eleitoral e pedido de voto para outro candidato, circunstâncias estas que estão

presentes no caso *sub judice*, e que restaram comprovadas por meio de ata notarial, prestação de contas, cujos fatos também foram ratificados pelas testemunhas em audiência.

Defendeu a robustez das informações e elementos probatórios carreados aos autos, os quais comprovaram a existência incontestada da fraude às cotas de gênero, o que direciona para a necessidade de reforma da decisão para julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Observa-se, desse modo, que a recorrente apontou ofensa a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante a Corte Sergipana, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)" (5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal

expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos, para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056286, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-14.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600364-14.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE JORGE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-14.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JORGE DA SILVA VEREADOR, JOSE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

O Embargante através de seu procurador interpôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS frente à sentença proferida por este Juízo, requerendo esclarecer pontos contraditórios e omissos encontrados na decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que as falhas detectadas, que culminaram na desaprovação das contas apresentadas pelo candidato JOSÉ JORGE DA SILVA, não comprometem a regularidade destas.

Pois bem. Ovídio Batista da Silva *in* Curso de Processo Cível, Editora Lúmen Júris, p.121, define Embargos de Declaração como sendo *"o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare e elimine eventuais contradições que porventura contenha"*.

A existência de omissão ou contradição, tal como prevê a Lei Processual Civil, não condiz com o que está apresentado na peça em epígrafe, pois segundo o Mestre Marcato *in* Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed, Atlas, 2008, pág. 1800: *"...ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida"*.

A assertiva da parte embargante de que há contradição, sob o argumento de que em decisões anteriores este julgador proferiu decisões diferentes em casos semelhantes e por isso deverá ser reconhecida a contradição e a modificação do julgado, não prospera.

Conforme se verifica do julgado deste processo, esta juíza sentenciante entendeu por desaprovadas, tendo em vista:

"A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral. Outrossim, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, é claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente."

Destarte, em decorrência dos argumentos supra, resta clara e incontestada a inexistência de contradição ou mesmo de omissão, pois a magistrada ao julgar o *decisum*, fundamentou sua decisão conforme mandamento constitucional insculpido no art. 93, inciso IX, da CF/88.

Assim, se a Embargante está inconformada com a sentença, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração *"não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"*.(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP Rel. Min. Celso Mello, DJU 04/02/94). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO. 1 - Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato

decisório. (RTJ 154/223). 2 - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no CC 28.897/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 90).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se no DJE.

Registre-se.

Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Aracaju, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-42.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600485-42.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELLYS DA SILVA MARQUES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

REQUERENTE : ELLYS DA SILVA MARQUES SANTANA

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-42.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELLYS DA SILVA MARQUES SANTANA VEREADOR, ELLYS DA SILVA MARQUES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogado do(a) REQUERENTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pela candidata ELLYS DA SILVA MARQUES SANTANA

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE nº 337/2021, de 15/04/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha (ID 85248199).

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 62663047).

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 100661383), opinando pelo julgamento de não prestação das contas, ressalvando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou igualmente pela não prestação (ID 100773745), vez que foram constatadas inconsistências que comprometem a regularidade das contas, além de falta de documentos necessários e não atendimento aos prazos.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1. Permanece ausente nos autos a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas conforme determina o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, (subitem 1.1 da Diligência): Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

2. Permanece ausente os registro na prestação de contas das Despesas com Serviços de Contabilidade e de Advocacia ou nota explicativa justificando (subitem 1.2 da Diligência).

3. Não houve justificativa para o apontamento quanto a extrapolação de prazo, constatado nos subitens 1.3 da diligência e 10.4 do Exame: A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ABERTURA

DATA DE CONCESSÃO CNPJ ATRASO EM DIAS

Vereador 39.587.056/0001-20 47 - Banco do Estado de Sergipe S.A.

14 000031317772 13/11/2020 27/10/2020 17

Vereador 39.587.056/0001-20 47 - Banco do Estado de Sergipe S.A.

14 000031317764 13/11/2020 27/10/2020 17

Diante do exposto, e a Certidão nos autos devido ao prazo transcorrido sem manifestação do candidato, para atendimento à Diligência emitida, portanto em cumprimento ao art. 74, IV, c da Resolução TSE 23.607/2019 opino pela não prestação de contas."

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade de advogado para a análise das contas eleitorais, nesse sentido o art. 98, §8º estipula que:

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no

prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nesse sentido importa ainda transcrever o art. 45, §5º da citada Resolução:

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Intimada pessoalmente para apresentar o instrumento procuratório, nos termos do art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, a Prestadora ficou-se inerte (ID 77443910 e ID 79490701).

Compulsando os autos, verifico ainda que não foram apresentadas as despesas com serviços de advocacia ou nota explicativa justificando a ausência da despesa.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas"* [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. *Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, é claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Firmado em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ELLYS DA SILVA MARQUES SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de março de 2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-44.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600459-44.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLICIA VIEIRA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLICIA VIEIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-44.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLICIA VIEIRA SANTOS VEREADOR, GLICIA VIEIRA SANTOS
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pela candidata GLICIA SILVEIRA SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE DE 13/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 76488537, 77443910).

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 79744503), opinando pelo julgamento de não prestação das contas, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela não prestação (ID 79882911), vez que foram constatadas, além de inconsistências que comprometem a regularidade das contas, falta de documentos necessários para a regular aferição da veracidade das mesmas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, no período da campanha (outubro e novembro/2020).
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no período da campanha (outubro e novembro/2020).
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, no período da campanha (outubro e novembro/2020).
- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

2. Não foi justificado a ausência de gastos eleitorais nesta prestação de contas, previstos art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019..

3. Não foram apresentadas as despesas com serviços de advocacia ou nota explicativa justificando a ausência da despesa. 4. Não foram apresentadas as despesas com serviços de contabilidade ou nota explicativa justificando a ausência da despesa.

Considerando que não houve atendimento à diligência, sendo assim as inconsistências apontadas permanecem, e de acordo com o art. 74, IV, "c", §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, consideramos Pela Não Prestação de Contas."

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade de advogado para a análise das contas eleitorais, nesse sentido o art. 98, §8º estipula que:

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Nesse sentido importa ainda transcrever o art. 45, §5º da citada Resolução:

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Intimada pessoalmente para apresentar o instrumento procuratório, nos termos do art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, a Prestadora ficou-se inerte (ID 77443910 e ID 79490701).

Compulsando os autos, verifico ainda que não foram apresentados documentos obrigatórios que devem compor a prestação das contas, os extratos bancários, bem como não foi justificado a ausência de gastos eleitorais nesta prestação de contas, previstos art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não foram apresentadas as despesas com serviços de advocacia ou nota explicativa justificando a ausência da despesa.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas"* [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. *Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, é claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Firmado em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de GLICIA SILVEIRA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de março de 2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-22.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600357-22.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-22.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pelo candidato ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE de 07/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 82024355), opinando pelo julgamento de não prestação das contas, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela não prestação (ID 83165652), vez que foram constatadas, além de inconsistências que comprometem a regularidade das contas, falta de documentos necessários para a regular aferição da veracidade das mesmas.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1. Questionado o candidato sobre as inconsistências abaixo, não houve pronunciamento:

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil,

do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em

21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado: DESPESAS REALIZADAS

COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS

21/12/2020 04.932.015/0001-49 JAWA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA 240,00 CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL 21/12/2020 590.372.455-87 ALOISIO SANTOS RAMOS CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXÍLIO EMERGENCIAL 2020

- Um dos sócios declarou-se em condição de vulnerabilidade social e cadastrou-se no programa de Auxílio Emergencial do Governo, no entanto, o que substancialmente importa, é o item seguinte (6.9), a princípio.

6.9. Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou

possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral: DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR VALOR (R\$)¹ %² INCONSISTÊNCIA DATA SITUAÇÃO RFB 15/10/2020 04.932.015/0001-49 JAWA EMPREENDIMENTO S E CONSTRUÇÕES LTDA 240,00 20,00 Inapta 21/11/2018 ¹ Valor total das despesas registradas ² Representatividade das despesas em relação ao valor total - De acordo com o CNPJ a empresa está I N A P T A para funcionamento, uma vez que deixou de apresentar declarações. Esta mesma empresa não apresenta inscrição municipal para ser considerada prestadora de serviços do Município de São Cristóvão. Outrossim, é uma empresa de empreendimentos e construções, bem divergente de uma gráfica, onde se pode fazer impressões de propaganda política. o CNPJ não traz informações sobre as atividades principais e secundárias da citada empresa. Considerando a análise técnica, após atendimento parcial da diligência parcial, entendemos que as inconsistências apontadas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, IV, letra C, e § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, concluo pela não prestação de contas."

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela não prestação das contas.

As inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a omissão de receitas e gastos eleitorais, vez que foi detectado uma omissão quanto a identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, no presente caso.

Verifica-se que de acordo com o CNPJ a empresa está inapta para funcionamento, uma vez que deixou de apresentar declarações. Esta mesma empresa não apresenta inscrição municipal para ser considerada prestadora de serviços do Município de São Cristóvão.

Outrossim, é uma empresa de empreendimentos e construções, bem divergente de uma gráfica, onde se pode fazer impressões de propaganda política. o CNPJ não traz informações sobre as atividades principais e secundárias da citada empresa.

Compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação, vez que constata-se a permanência de despesa sem identificação, nesse sentido o art. 53, I, "g", da Res. TSE 23.607/2019 determina que:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações: () ; g) receitas e despesas, especificadas;

Desse modo, ante a existência de despesa sem identificação percebe-se que a irregularidade é patente, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impossibilitando a aprovação das contas.

Firmado em todas essas razões, Julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando o mesmo impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de março de 2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600047-79.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600047-79.2021.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600047-79.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão ID 103668531, INTIMO, através do DJE/TRE/SE, o prestador de contas em epígrafe, por conduto do seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE 23.607/2019, art. 69, §1º), apresentar, sob pena de extinção do feito, o arquivo de mídia eletrônica, gerado no sistema SPCE (art. 45, IV e V da Res. TSE 23.376/2012 e Res. 23.607/2019, art. 54, §1º).

Registre-se que a apresentação da mídia deverá ocorrer mediante envio do arquivo de mídia eletrônica ao e-mail do cartório eleitoral: ze02@tre-se.jus.br.

Aracaju, 14 de março de 2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-03.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600410-03.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-03.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA VEREADOR, DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pela candidata DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE nº: 01 em 07/01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 100900986), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação (ID 101405004), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53, da Resolução nº 23.607/2019 - TSE.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências: 1. Quanto ao apontamento mencionado no subitem 1.2 da diligência e do subitem 4.14 do Exame Técnico: "Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação": DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DATA DA APURAÇÃO RECIBO ELEITORAL ¹ CPF DOADOR VALOR R\$ PROGRAMA SOCIAL 21/12/2020 7077713311 19SE000003 E 081.727.275-50 JANICE S DOS SANTOS 900,00 BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL 21/12/2020 7077713311 19SE000002 E 093.090.525-38 VICTOR G ALVES FERREIRA 1.000,00 BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL - A defesa não se pronunciou ao apontamento acima, portanto este permanece indicando Recebimento de Recursos de Origem não Identificada, contrariando o art. 32 TSE nº 23.607/2019. 2. Com relação a comprovação da despesa constatada na base de dados e não informada na prestação de contas, a defesa alega desconhecimento da referida despesa: DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E /OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS) DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R\$) FONTE DA INFORMAÇÃO 11/11/2020 663.320.525-20 202000000000007 100,00 NFE - Diante a alegação apresentava, consultamos "<https://aracajuse.webiss.com.br/externo/nfse/> visualizar/66332052520/CFG2-HVUD/202000000000007", e constatamos a veracidade da informação constada no SPCEWEB/TSE, sendo assim a irregularidade permanece, e revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019: 3. Quanto ao prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Analisamos a alegação da defesa, porém o apontamento com relação ao prazo, é insanável. 4. Quanto à Omissão de registro das despesas com serviços de contabilidade e advocacia. A defesa, esclarece que os serviços foram apresentados e pagos pelo Candidato Majoritário. Contudo não apresentou comprovação deste. Portanto entendemos, que os serviços de contabilidade de advocacia, são o recebimento de recursos estimáveis para tais serviços, estando previstos no art. 35, XIV, §§ 3º e 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, diz: "Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução: XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos; § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. § 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." E quanto à emissão de recibo, adverte o art. 7º, I da Resolução do TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e Entendemos Considerando a análise técnica, após atendimento da diligência, entendemos que as inconsistências apontadas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sugiro Desaprovação das Contas. ".

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Instado a se manifestar sobre o parecer a Prestadora apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas no parecer (ID 84715061).

Quanto ao prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A defesa, alegou, sem apresentar documentos, que "Devido ao País passar por situação de pandemia, foi preciso agendamento para atendimento pelo banco, podendo assim ter ultrapassado o período assim relatado". Verifico que o apontamento com relação ao prazo, é insanável.

Com relação a comprovação da despesa constatada na base de dados e não informada na prestação de contas, a defesa alega desconhecimento da referida despesa, no Parecer conclusivo foi juntado o documento que constata a veracidade da contratação da despesa (ID100900386, fls. 2) e, desse modo a irregularidade permanece, e revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Res. 23.607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10º, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo eleitoral e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei 9.504/97), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Firmado em todas essas razões, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 14 de março de 2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600034-20.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600034-20.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANA PAULA ALBUQUERQUE

REU : PAULA VERISSIMO PAES

REU : PAULA SANTIAGO PAES

REU : PAULA FERNANDES PAES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600034-20.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULA FERNANDES PAES, PAULA SANTIAGO PAES, PAULA VERISSIMO PAES, ANA PAULA ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de 1) PAULA FERNANDES PAES, nascida em 27/05/1969, filha de *Sebastião Paes e Santina Fernandes Paes*, portadora da cédula de identidade 3.638.706-1 SSP/SE; 2) PAULA SANTIAGO PAES, nascida 27/05/1969, filha Sebastião Paes e Santina Santiago Paes, portadora da cédula de identidade 3.677.919-9 SSP/SE; 3) ANA PAULA ALBUQUERQUE, nascida em 18/09/1974, filha de Joaquim Albuquerque e Sandra Lins Albuquerque, portadora da cédula de identidade 3.873.102-9 SSP/SE e 4) PAULA VERÍSSIMO PAES, nascida 27/05/1969, filha de Sebastião Veríssimo Paes e Santina Constantino Paes, portadora da cédula de identidade

19.120.807-3 SSP/SE, imputando-lhes a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Narra a Denúncia que, que o crime foi constatado, a partir da coincidência de dados biométricos envolvendo as eleitoras PAULA FERNANDES PAES (inscrição eleitoral nº: 0257.3450.2143), PAULA SANTIAGO PAES (inscrição eleitoral nº: 0262.0095.2135), ANA PAULA ALBUQUERQUE (inscrição eleitoral nº: 0273.1099.2100) e PAULA VERÍSSIMO PAES (inscrição eleitoral nº: 1704.3763.0191), conforme laudo de perícia papiloscópica 42-2018 (ID 679749 fls. 95/106).

Iniciado o Inquérito Policial, foram feitas várias tentativas para localizar o paradeiro das rés acima citadas, porém todas, restaram infrutíferas, (ID 42273432 fls. 146/149).

Empreendidos todos os esforços possíveis, permanecendo as acusadas em locais incertos e atendendo solicitação do Órgão Ministerial, procedeu-se a CITAÇÃO POR EDITAL (ID 103067406) , tendo transcorrido *in albis* todos os prazos sem seus comparecimentos ou constituição de advogado.

Isto posto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO a SUSPENSÃO deste PROCESSO bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Quanto ao período de suspensão, enuncia a Súmula 415 do STJ que "*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*".

Assim, como a pena máxima do crime capitulado na Denúncia é de 3 (três) anos, usando-se o parâmetro firmado pelo art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-á em 8 (oito) anos, período pelo qual deverá perdurar a suspensão estabelecida.

Ademais, o material juntado aos autos, sobretudo o Laudo de Perícia Papiloscópica, 42-2018 (ID 679749 fls. 95/106), somado ao comportamento das acusadas em se esquivar à aplicação da Lei Penal, evidenciam a materialidade e a autoria das infrações penais perpetradas.

Cientifique -se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Proceda-se ao sobrestamento do feito até a data determinada.

Aracaju/SE, 29/03/2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600034-20.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600034-20.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANA PAULA ALBUQUERQUE

REU : PAULA VERISSIMO PAES

REU : PAULA SANTIAGO PAES

REU : PAULA FERNANDES PAES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600034-20.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: PAULA FERNANDES PAES, PAULA SANTIAGO PAES, PAULA VERÍSSIMO PAES, ANA PAULA ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de 1) PAULA FERNANDES PAES, nascida em 27/05/1969, filha de *Sebastião Paes e Santina Fernandes Paes*, portadora da cédula de identidade 3.638.706-1 SSP/SE; 2) PAULA SANTIAGO PAES, nascida 27/05/1969, filha Sebastião Paes e Santina Santiago Paes, portadora da cédula de identidade 3.677.919-9 SSP/SE; 3) ANA PAULA ALBUQUERQUE, nascida em 18/09/1974, filha de Joaquim Albuquerque e Sandra Lins Albuquerque, portadora da cédula de identidade 3.873.102-9 SSP/SE e 4) PAULA VERÍSSIMO PAES, nascida 27/05/1969, filha de Sebastião Veríssimo Paes e Santina Constantino Paes, portadora da cédula de identidade 19.120.807-3 SSP/SE, imputando-lhes a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Narra a Denúncia que, que o crime foi constatado, a partir da coincidência de dados biométricos envolvendo as eleitoras PAULA FERNANDES PAES (inscrição eleitoral nº: 0257.3450.2143), PAULA SANTIAGO PAES (inscrição eleitoral nº: 0262.0095.2135), ANA PAULA ALBUQUERQUE (inscrição eleitoral nº: 0273.1099.2100) e PAULA VERÍSSIMO PAES (inscrição eleitoral nº: 1704.3763.0191), conforme laudo de perícia papiloscópica 42-2018 (ID 679749 fls. 95/106).

Iniciado o Inquérito Policial, foram feitas várias tentativas para localizar o paradeiro das rés acima citadas, porém todas, restaram infrutíferas, (ID 42273432 fls. 146/149).

Empreendidos todos os esforços possíveis, permanecendo as acusadas em locais incertos e atendendo solicitação do Órgão Ministerial, procedeu-se a CITAÇÃO POR EDITAL (ID 103067406), tendo transcorrido *in albis* todos os prazos sem seus comparecimentos ou constituição de advogado.

Isto posto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO a SUSPENSÃO deste PROCESSO bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Quanto ao período de suspensão, enuncia a Súmula 415 do STJ que "*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*".

Assim, como a pena máxima do crime capitulado na Denúncia é de 3 (três) anos, usando-se o parâmetro firmado pelo art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-á em 8 (oito) anos, período pelo qual deverá perdurar a suspensão estabelecida.

Ademais, o material juntado aos autos, sobretudo o Laudo de Perícia Papiloscópica, 42-2018 (ID 679749 fls. 95/106), somado ao comportamento das acusadas em se esquivar à aplicação da Lei Penal, evidenciam a materialidade e a autoria das infrações penais perpetradas.

Cientifique -se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Proceda-se ao sobrestamento do feito até a data determinada.

Aracaju/SE, 29/03/2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600008-41.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600008-41.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : IRANDI DA COSTA SILVA

REU : IRAN DA COSTA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-41.2020.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IRAN DA COSTA NASCIMENTO, IRANDI DA COSTA SILVA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de: 1) IRAN DA COSTA NASCIMENTO, nascido em 08/09/1971, filho de *Antônio Marcos do Nascimento e Josefa da Costa Nascimento*, portador da cédula de identidade 1.077.345-2 SSP/SE e 2) IRANDI DA COSTA SILVA, nascido em 01/09/1975, filho de Marcos Antônio Silva e Josefina da Costa Silva, portador da cédula de Identidade 3.730.618-9 SSP/SE, imputando-lhes a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Narra a Denúncia que, o crime foi constatado, a partir da coincidência de dados biométricos envolvendo os eleitores IRANDI DA COSTA SILVA (inscrição eleitoral nº: 026616802178) IRAN DA COSTA NASCIMENTO (inscrição eleitoral nº: 012665012100), conforme laudo de perícia papiloscópica 10-2021 (ID 747956 fls. 127/131).

Iniciado o Inquérito Policial, foram feitas várias tentativas para localizar o paradeiro dos réus, IRAN DA COSTA NASCIMENTO, porém todas, restaram infrutíferas, (ID 747951 fls. 11, 20, 23, 110 e 111), (ID 74244781 fls 176/178).

Empreendidos todos os esforços possíveis, permanecendo os acusados em locais incertos e atendendo solicitação do Órgão Ministerial, procedeu-se a CITAÇÃO POR EDITAL (ID 103067401), tendo transcorrido *in albis* todos os prazos sem os comparecimentos ou constituição de advogado. Isto posto, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO a SUSPENSÃO deste PROCESSO bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Quanto ao período de suspensão, enuncia a Súmula 415 do STJ que "*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*".

Assim, como a pena máxima do crime capitulado na Denúncia é de 3 (três) anos, usando-se o parâmetro firmado pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-á em 8 (oito) anos, período pelo qual deverá perdurar a suspensão estabelecida.

Ademais, o material juntado aos autos, sobretudo o Laudo de Perícia Papiloscópica (ID 747956 fls. 127/131), somados ao comportamento dos acusados em se esquivar à aplicação da Lei Penal, evidenciam a materialidade e a autoria da infração penal perpetrada.

Cientifique -se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Proceda-se ao sobrestamento do feito até a data determinada.

Aracaju/SE, 28/03/2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-95.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600281-95.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERONICA DOSEA CARVALHO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : VERONICA DOSEA DE CARVALHO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-95.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERONICA DOSEA CARVALHO DOS ANJOS VEREADOR, VERONICA DOSEA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no Município de Barra dos Coqueiros, apresentadas pela candidata VERONICA DOSEA CARVALHO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

O Edital foi publicado no DJE nº: 01/2021 em 12/07/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Solicitou-se diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019.

O examinador emitiu Parecer Conclusivo (ID 100654231), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação (ID 100793135), vez que as inconsistências apontadas revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, propondo a sua Desaprovação.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.*

O parecer técnico consigna que:

"1. Quanto a omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da resolução TSE nº 23.607/2019) (item 1.2 da Diligência). A defesa apresentou receita, bem como, a comprovação da despesa do fornecedor "Indústria Gráfica e Editora Vicente Ltda.", contudo, não retificou a prestação de contas, conforme estabelece o art. 71, §1º da Resolução TSE 23.907/2019.

1.1. Vale ressaltar, que permanece sem identificação a despesa constante na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR N ° DA
NOTA FISCAL OU RECIBO VALOR (R\$)¹ %² FONTE DA INFORMAÇÃO 27/10/2020 00.773.352
/0001-80 JKM COMERCIO INDUSTRIA DE CONFECCOES E SILK-SCREEN LTDA
202000000000027 120,00 NFE

Considerando a análise técnica, após atendimento da diligência, entendemos que as Inconsistências apontadas (item 1 e subitem 1.1), comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, proponho a sua Desaprovação."

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica a ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

Compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pela candidata comprometem a regularidade da presente prestação, vez que constata-se a permanência de despesa sem identificação, nesse sentido o art. 53, I, "g", da Res. TSE 23.607/2019 determina que:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações: () g) receitas e despesas, especificadas;

Desse modo, ante a existência de despesa sem identificação percebe-se que a irregularidade é patente, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impossibilitando a aprovação das contas.

Firmado em todas essas razões, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de VERONICA DOSEA CARVALHO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante Art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju, 15 de março de 2022.

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-93.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600617-93.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-93.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA PREFEITO, SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA, ELEICAO 2020 DANIEL DOS SANTOS VICE-PREFEITO, DANIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que requeiram o que entenderem necessário.

Anote-se o acórdão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Lance-se o ASE 230-3 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação).

Após, certifique-se e archive-se.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-93.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600617-93.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-93.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA PREFEITO, SAULO DE
TARSO SANTOS SANTANA, ELEICAO 2020 DANIEL DOS SANTOS VICE-PREFEITO, DANIEL
DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que
requeiram o que entenderem necessário.

Anote-se o acórdão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de
Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se o
ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Lance-se o ASE 230-3 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação).

Após, certifique-se e archive-se.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600489-73.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600489-73.2020.6.25.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMILSON DE JESUS TUPINAMBA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600489-73.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ROMILSON DE JESUS TUPINAMBA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

VISTA AO MPE

Ao(s) 30 de março de 2022, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para ciência do Despacho ID 104214302.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 4ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-67.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600761-67.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILTON CESAR FRANCA TRINDADE PREFEITO

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : GILTON CESAR FRANCA TRINDADE

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ROBERTO GOES DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-67.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILTON CESAR FRANCA TRINDADE PREFEITO, GILTON CESAR FRANCA TRINDADE, ELEICAO 2020 ROBERTO GOES DA COSTA VICE-PREFEITO, ROBERTO GOES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

R.h.

Diante da comprovação do adimplemento do parcelamento da multa imposta ao Prestador das Contas GILTON CÉSAR FRANCA TRINDADE, conforme documentos IDs 102854768 e 103893247 .

Encaminha-se ao cartório para providências necessárias.

Após, certifique-se e archive-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral Substituto - 4ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-52.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600126-52.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : HANS WEBERLING SOARES

RESPONSÁVEL : JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ALBERTINO FRANCO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-52.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ALBERTINO FRANCO SOUZA, JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS, HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) de RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissor quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) de RIACHÃO DO DANTAS/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo

Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600123-97.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE ALBERTO TRINDADE

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : YANDRA BARRETO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE, JOSE ALBERTO TRINDADE, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO parcialmente o pedido contido na Petição (ID nº. 103893962), concedendo-lhe o prazo imprerível de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhe a Unidade Técnica para cumprimento do Despacho (ID nº. 102117825).

Publique-se.

Cumpra-se.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-06.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600142-06.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO OLIVEIRA PASSOS

INTERESSADO : GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-06.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA PASSOS

RESPONSÁVEL: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido SOLIDARIEDADE de PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca

do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de PEDRINHAS/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-06.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600142-06.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO OLIVEIRA PASSOS

INTERESSADO : GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-06.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA PASSOS

RESPONSÁVEL: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido SOLIDARIEDADE de PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de PEDRINHAS/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-43.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600146-43.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : SUELI DE JESUS REIS

RESPONSÁVEL : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-43.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do partido SOLIDARIEDADE de ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) consta o registro de 1 (uma) conta bancária com movimentação financeira no valor de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), o extrato bancário com a comprovação da movimentação consta nos autos sob o ID 103166257; b) não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; c) não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c/c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do partido SOLIDARIEDADE de ARAUÁ/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Quanto à movimentação financeira demonstrada no extrato bancário ID 103166257, no valor total de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), por não se verificar indício de que se trate de recurso público e, por constituírem de sobras de campanha de pequena monta, não há, por ora, providência a ser tomada, mas tão somente quando da eventual regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-43.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600146-43.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : SUELI DE JESUS REIS

RESPONSÁVEL : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-43.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do partido SOLIDARIEDADE de ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) consta o registro de 1 (uma) conta bancária com movimentação financeira no valor de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), o extrato bancário com a comprovação da movimentação consta nos autos sob o ID 103166257; b) não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; c) não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do partido SOLIDARIEDADE de ARAUÁ/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Quanto à movimentação financeira demonstrada no extrato bancário ID 103166257, no valor total de R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos), por não se verificar indício de que se trate de recurso público e, por constituírem de sobras de campanha de pequena monta, não há, por ora, providência a ser tomada, mas tão somente quando da eventual regularização das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-52.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600126-52.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : HANS WEBERLING SOARES

RESPONSÁVEL : JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ALBERTINO FRANCO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-52.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ALBERTINO FRANCO SOUZA, JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS, HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) de RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) de RIACHÃO DO DANTAS/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral em Exercício na 4ªZE/SE

(documento assinado eletronicamente)

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-80.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600339-80.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MILTON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-80.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MILTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório PARTIDO PROGRESSISTA, de CANHOBA,, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de PARTIDO PROGRESSISTA, DE CANHOBA, referentes às eleições municipais de 2020, com fundamento

nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-54.2020.6.25.0008

PROCESSO : 0600289-54.2020.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERICA DE CARVALHO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE)

REQUERENTE : ERICA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-54.2020.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, ERICA DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MATOS - SE12891

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MATOS - SE12891

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada da candidata ÉRICA DE CARVALHO SANTOS, ao cargo de VEREADOR, pelo Partido dos Trabalhadores do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ÉRICA DE CARVALHO SANTOS, candidata ao cargo de VEREADOR do Município de Nossa Senhora de Lourdes, referentes às eleições municipais de 2020, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600147-13.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600147-13.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600147-13.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR, por, em tese, ter efetuado doação acima do limite permitido por lei durante o período eleitoral de 2020, com pedido liminar para quebra do sigilo fiscal. Na inicial, o MPE alega que o representado "efetuou doação eleitoral em favor de candidatos a vereadores dos partidos PSC e AVANTE, nas eleições realizadas no ano de 2020, no município de Aracaju/SE, sendo que o valor doado excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano-calendário 2019)".

Antes de analisar o pedido liminar contido na Representação, este Juízo determinou à Serventia Eleitoral que certificasse a natureza e o valor das doações discutidas no presente feito, em razão da exceção prevista no §7º, do art. 23, da Lei 9.504/1997.

Certificou-se (ID 102606806) que se tratam de doações estimáveis em dinheiro, mediante a prestação de serviços advocatícios de assessoria jurídica aos donatários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada.

Tendo nova vista dos autos, o MPE reiterou o pedido liminar e demais pedidos contidos na exordial. É o relato do essencial. Decido.

Para o deslinde da controvérsia posta nos autos exige-se antes investigar a natureza da doação efetuada pelo representado. Conforme certidão cartorária (ID 102606806), trata-se de doação estimável em dinheiro, mediante a prestação de serviços advocatícios de assessoria jurídica aos donatários (sendo que o representado é advogado), que contabilizou o montante de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

Passemos à disciplina dos serviços advocatícios na regulamentação da Res.-TSE nº23.607/2019.

Em regra, a contratação de profissional da advocacia é um gasto de campanha que deve ser registrado em sua prestação de contas. Em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/1997, promovida pela Lei 13.877/2019, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, o art. 25, §1º da citada Resolução estabelece:

Art. 25. (...)

§1º. O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidatos ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Em resumo, os gastos com honorários de advogado para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas. Repetindo: não se exige o registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas. Essa é a interpretação do dispositivo.

Acrescentando: pode-se intimar o candidato em sede de diligência a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, h, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada da documentação comprobatória correspondente (contrato de prestação de serviços / recibo de pagamento da despesa), os quais sejam capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que

os serviços advocatícios fora contratado e pago por terceiro, satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.

Retornando à alegada doação acima do limite legal, temos que o art. 27, §3º da Res.-TSE nº 23.607 estabelece como limite para doações estimáveis em dinheiro o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

(...)

§3º. O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapassasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §7º)

Logo, a doação estimável de R\$ 15.900,00(quinze mil e novecentos reais) realizada pelo representado encontra-se amparada pelo referido dispositivo. Nesse sentido, temos jurisprudência: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CARÁTER ESTIMÁVEL DA DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUTAÇÃO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NA INICIAL DA AÇÃO - DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO NO §7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser discutido em representação a natureza jurídica da doação, quando já analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral a prestação de contas do candidato, não tendo sido demonstrada qualquer mácula. 2. Demonstrado o caráter estimado da doação e respeitado o limite legal, é pacífica a jurisprudência do TSE e deste Tribunal quanto ao afastamento da sanção por violação ao disposto no art. 23 da Lei das Eleições. 3. Desprovemento do recurso." (TRE-RN, Representação nº 4258, rel. MARIA ZENEIDE BEZERRA, j. 21.07.2015, unânime, DJe de 24.07.2015)

Assim, é regular a doação realizada dentro dos limites legais, de acordo com a hipótese disciplinada no art. 23, §7º da Lei 9.504/1997. Logo, se de plano se evidencia que não houve violação aos limites legais, forçoso reconhecer que o caso concreto não enseja a presente Representação e, por conseguinte, que o autor carece de interesse processual, eis que não há necessidade ou utilidade no exercício da jurisdição.

O representante, liminarmente, requereu a quebra do sigilo fiscal do representado para apuração de seu rendimento bruto no exercício 2019, pedido ratificado sob o ID 102682548 em sua réplica.

Contudo, a quebra do sigilo fiscal é cabível em casos excepcionais, quando evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em comento, tal prova seria necessária, caso fosse preciso apurar o excesso da doação. Porém, deixa de ter importância quando se averigua que a natureza da doação é excetuada pelo art. 27, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com essas considerações, tendo em vista que o total doado referem-se a recursos estimáveis em dinheiro de serviços próprios que não excederam o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), parâmetro este cuja adoção já está pacificada pela jurisprudência do TSE, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 22, inciso I, alínea "c" da LC 64/90 c/c art. 330, inciso III e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Levante-se o segredo de Justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

PABLO MORENO CARVALHO DA LUZ

Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-96.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600003-96.2022.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO : RUAN PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-96.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INTERESSADA: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: RUAN PEREIRA DA SILVA

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 35 da Res.-TSE nº 21.538/2003, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica/biométrica (duplicidade/pluralidade) de inscrições eleitorais, em nome de RUAN PEREIRA DA SILVA (IE 030001272178) e de RUAN PEREIRA DA SILVA (IE 030001472119), para que, no prazo de 3 (três) dias, qualquer interessado, querendo, examine, impugne, relate fatos e indique provas ou peça abertura de investigação, para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, em 30 de março de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-59.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600130-59.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : GRACE BLANCHE CARVALHO TELES FARIAS (9385/SE)
REQUERENTE : ALIK KOSTAK CARVALHO TELES
ADVOGADO : GRACE BLANCHE CARVALHO TELES FARIAS (9385/SE)
REQUERENTE : ALIK KOSTAK TELES IUNES
ADVOGADO : GRACE BLANCHE CARVALHO TELES FARIAS (9385/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-59.2021.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

REQUERENTE: ALIK KOSTAK CARVALHO TELES, ALIK KOSTAK TELES IUNES

Advogado do(a) INTERESSADO: GRACE BLANCHE CARVALHO TELES FARIAS - SE9385

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE BLANCHE CARVALHO TELES FARIAS - SE9385

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE BLANCHE CARVALHO TELES FARIAS - SE9385

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 02.12.21, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 100894225)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 103808893) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 104337188), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-12.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600159-12.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANAILSON DIAS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEM - DEMOCRATAS MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA -SE

REQUERENTE : MARTA FERNANDA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600159-12.2021.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEM - DEMOCRATAS MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA -SE, ANAILSON DIAS DOS SANTOS

REQUERENTE: MARTA FERNANDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do DEMOCRATAS - DEM (DIVINA PASTORA/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do DEMOCRATAS - DEM por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sra. MARTA FERNANDA DA SILVA, foi citada para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 94903651.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 103826544, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

Foi realizada a juntada aos autos, pelo Cartório Eleitoral, de relatório do SPCA sobre extrato bancário do(a) interessado(a), bem quanto ao recebimento de recursos de Fundos Públicos.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do DEMOCRATAS - DEM, no município de DIVINA PASTORA/SE, relativas ao exercício financeiro 2020, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-58.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600100-58.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM/SE

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

RESPONSÁVEL : DAIANA MOTA BARRETO

RESPONSÁVEL : LEANDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-58.2020.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM/SE

RESPONSÁVEL: LEANDRO DOS SANTOS, DAIANA MOTA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, em MARUIM/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 11.11.21, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 99696540)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 103808767) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 104340273), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, em MARUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015

PROCESSO : 0000479-84.2016.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

INTERESSADO : União Federal

RESPONSÁVEL : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

RESPONSÁVEL: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GENILSON ROCHA - SE9623

IMPUGNADO: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor objeto de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, ou seja, que no prazo de 15 dias, o Executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários

advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; Caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme o § 1º do artigo 523, do CPC;

Não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, o que deve ser certificado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem ao cumprimento da obrigação.

Defiro o pedido de inclusão do devedor no CADIN, devendo, porém, previamente à positividade referida, expedir-se comunicação ao devedor, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE 23.604/2019, observado o intertício mínimo de 75 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-82.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600040-82.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : MARIA JOSE FERREIRA MACHADO

REQUERIDO : MARIO CESAR FERREIRA MACHADO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BREJO GRANDE DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-82.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BREJO GRANDE DO ESTADO DE SERGIPE, MARIO CESAR FERREIRA MACHADO, MARIA JOSE FERREIRA MACHADO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600111-50.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600111-50.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do Partido Liberal - PL

Município: Neópolis

Prestação de Contas Anual

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600111-50.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600111-50.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do Partido Liberal - PL

Município: Neópolis

Prestação de Contas Anual

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-09.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600159-09.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600159-09.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600159-09.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT

Município: Ilha das Flores /SE

Eleições 2020

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-86.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600667-86.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-86.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS VEREADOR, JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600667-86.2020.6.25.0015

Candidato: JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS,

Município: NEÓPOLIS - SE

Eleições 2020

Cargo: Vereador

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-19.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600665-19.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-19.2020.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERALDO DOS SANTOS VEREADOR, ERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DR^a. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MM^a Juíza Eleitoral desta 15^a Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das Eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600665-19.2020.6.25.0015

Candidato: ERALDO DOS SANTOS

Município: NEÓPOLIS - SE

Eleições 2020

Cargo: VEREADOR

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15^a ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-93.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600770-93.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015^a ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIA CRISTINA VITORINO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : SILVIA CRISTINA VITORINO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015^a ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-93.2020.6.25.0015 / 015^a ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA CRISTINA VITORINO DA SILVA SANTOS VEREADOR,
SILVIA CRISTINA VITORINO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, SILVIA CRISTINA VITORINO DA SILVA SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PDT.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-47.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600495-47.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BRAS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE BRAS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-47.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE BRAS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE BRAS DOS
SANTOS

DESPACHO

Determino ao Requerente que apresente a mídia referente à prestação de contas final, sob pena de tê-las como não prestadas. Prazo: 10 dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-47.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600495-47.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BRAS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE BRAS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-47.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE BRAS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE BRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Determino ao Requerente que apresente a mídia referente à prestação de contas final, sob pena de tê-las como não prestadas. Prazo: 10 dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-96.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-96.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

REQUERIDO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-96.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 26/07/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-96.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-96.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

REQUERIDO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-96.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 26/07/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-96.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600052-96.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

REQUERIDO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-96.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA, KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 26/07/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-51.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600055-51.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : JUSSARA GONCALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO : YEDO ANDERSON DE REZENDE BRANDAO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-51.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, YEDO ANDERSON DE REZENDE BRANDAO, JUSSARA GONCALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-51.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600055-51.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : JUSSARA GONCALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO : YEDO ANDERSON DE REZENDE BRANDAO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-51.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, YEDO ANDERSON DE REZENDE BRANDAO, JUSSARA GONCALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-51.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600055-51.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : JUSSARA GONCALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO : YEDO ANDERSON DE REZENDE BRANDAO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-51.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, YEDO ANDERSON DE REZENDE BRANDAO, JUSSARA GONCALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-82.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600040-82.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : MARIA JOSE FERREIRA MACHADO

REQUERIDO : MARIO CESAR FERREIRA MACHADO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BREJO GRANDE DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-82.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BREJO GRANDE DO ESTADO DE SERGIPE, MARIO CESAR FERREIRA MACHADO, MARIA JOSE FERREIRA MACHADO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-82.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600040-82.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : MARIA JOSE FERREIRA MACHADO

REQUERIDO : MARIO CESAR FERREIRA MACHADO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BREJO GRANDE DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-82.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BREJO GRANDE DO ESTADO DE SERGIPE, MARIO CESAR FERREIRA MACHADO, MARIA JOSE FERREIRA MACHADO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se por edital em Cartório e no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 10/08/2021

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600111-50.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600111-50.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do Partido Liberal - PL

Município: Neópolis

Prestação de Contas Anual

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-76.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600563-76.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA VEREADOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

REQUERENTE : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-76.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA VEREADOR, TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 513/2020, o Cartório Eleitoral NOTIFICA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do art. 48, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, juntar aos autos do presente processo, procuração do advogado, no prazo de 03 (três) dias, por força do art. 48, §1º da Res.-TSE nº23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feito, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-31.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600566-31.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-31.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 513/2020, o Cartório Eleitoral NOTIFICA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do art. 48, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, juntar aos autos do presente processo, procuração do advogado, no prazo de 03 (três) dias, por força do art. 48, §1º da Res.-TSE nº23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feito, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

ANTONIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE

Chefe de Cartório 21ª Zona

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 016/2022 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 012/2022

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 0012/2022, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 29/03/2022, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-52.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600641-52.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-52.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA VEREADOR, JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Resolução TSE nº 23.632, do Artigo 8º, § 2º, de 20 de novembro de 2020, que estabeleceu procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas de candidatos.

Ao Cartório para parecer conclusivo.

Aracaju, 16 de novembro de 2021.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

NOMEAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC

Portaria 187/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO a disciplina da Resolução do TSE nº 23.527/17, da Resolução do TRE/SE nº 19/21 e da Portaria Conjunta do TRE/SE nº 38/21.

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (Art. 4º, caput - Res. TRE/SE nº 19/21).

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada o servidor efetivo RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, matrícula 3093312 e na sua falta os requisitados GENICLEIDE LEMOS BENTO, matrícula 309R374 e JOSÉ VICENTE FERREIRA NETO, matrícula 309R496 como oficiais de justiça "ad hoc" do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600006-91.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600006-91.2022.6.25.0030 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

INTERESSADO : MARCELO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600006-91.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADO: MARCELO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

DESPACHO

Por não vigente o órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, DE CRISTINÁPOLIS/SE (ID 104253021), intime-se, via aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp Business*, o respectivo diretório estadual, em Sergipe, por meio do número de telefone (79) 9 9978-6993, constante da Certidão ID 104254162, para que, se desejar, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento ID 103974978.

Cristinápolis/SE, em 29 de março de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 340/2022 - 30ª ZE/SE (DEFERIMENTO DE RAES)

A Exma. Sr.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAEs, constante(s) do(s) Lote(s) de RAE nos 0044 a 0054/2021 e 0001 a 0012/2022, cujas listagens, publicadas no átrio do Cartório desta Zona, encontram-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-las por meio do endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital. Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 29/03/2022, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1157671 e o código CRC BF285604.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-50.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600802-50.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JOSIVALDO CARDOSO

REQUERENTE : RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600802-50.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSE JOSIVALDO CARDOSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos da omissão em apresentar contas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) nas eleições do ano de 2020 no município de Salgado/SE.

O Diretório acima referido, foi devidamente intimado, através de seu Presidente e Tesoureiro, para prestar contas no prazo de 03 dias. Contudo, os interessados permaneceram inertes.

O Cartório Eleitoral instrui os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos de fundo público.

Instado, decorreu in albis o prazo de manifestação do MPE.

É o breve relatório.

Decido.

O prazo para apresentação de contas das Eleições Municipais 2020 findou em 15 de dezembro daquele mesmo ano (art. 49, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019), permanecendo, contudo, o partido em epígrafe inerte.

O omissor foi citado por mensagem eletrônica para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 49, §5º, I, da citada Resolução. Todavia, deixou transcorrer *in albis*.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos de fundo público (art. 49, §5º, III, Res.-TSE nº 23.607/2019)

A Lei 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas (AgR-REspe 1594-71, rel. min. LUIZ FUX, DJe de 12.09.2016; AgR-REspe 0601031-74, rel. min. EDSON FACHIN, DJe de 06.05.2020). Na mesma linha, segue o seguinte julgado do TRE-SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.553/2017. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia do diretório em apresentar as contas finais de campanha eleitoral, bem como de constituir advogado para a sua defesa, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017. (PRESTACAO DE CONTAS n 060104036, ACÓRDÃO de 14/02/2019, Relator(aqwe) MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/02/2019)

Como consequência, de acordo com o art. 80, II da Res.-TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF, ADI 6.032, j. 05.12.2019, rel. min. GILMAR MENDES).

Ante o exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS, as contas de campanha do(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Deixo de aplicar a suspensão automática do registro ou anotação do órgão partidário por força da ADI 6.032.

Comunique-se às instâncias superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Registre-se no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-29.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600687-29.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIDELSON DE JESUS SANTANA PREFEITO
ADVOGADO : LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO RODRIGUES VICE-PREFEITO
ADVOGADO : LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE)
REQUERENTE : GIDELSON DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE)
REQUERENTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-29.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIDELSON DE JESUS SANTANA PREFEITO, GIDELSON DE JESUS SANTANA, ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO RODRIGUES VICE-PREFEITO, JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOSVALDO DOS SANTOS - SE13355

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz Eleitoral desta 31ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, Cartório Eleitoral desta 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Itaporanga D'Ajuda/SE

TORNA PÚBLICO aos interessados, que foram apresentadas as contas finais de campanha do candidato em epígrafe, referente às Eleições 2020 no Município de Salgado/SE.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link *Eleições2020 / Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais - (DivulgaCandContas)* divulgacandcontas.tse.jus.br.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga D'Ajuda, Estado de

Sergipe, aos 19(dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2021. Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, lavrei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado eletronicamente.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

(Assinatura autorizada - Portaria 513/2020 deste Juízo Eleitoral)

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600163-86.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MANUEL MESSIAS DE JESUS

ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600163-86.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MANUEL MESSIAS DE JESUS

Advogado do(a) REU: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

DESPACHO

R. Hoje,

Diante da apresentação da resposta à acusação (ID 103628002) e manifesto interesse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, ofertada pelo representante do MPE, designo audiência para o dia 08/04/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Zoom Meetings, oportunidade em que o acusado se manifestará sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo representante do Ministério Público Eleitoral.

O acusado deverá participar da audiência acompanhado de advogado(a)/Defensor(a) Público e sua ausência não motivada/justificada será interpretada como recusa à proposta de suspensão.

Advirtam-se às partes, testemunhas e advogados que, nos termos da Resolução TRE/SE n.º 3 /2021:

1) A audiência se dará, por videoconferência, na sala de reunião virtual, via aplicativo Zoom Meetings, que deverá ser acessada pelo link/convite de acesso:

<https://us02web.zoom.us/j/89869740366?pwd=MINCQzVjOWZkMnp5M0ZzOHV6eUw2dz09>

ID da reunião: 898 6974 0366

Senha de acesso: 0GTB9yGTbP

- 2) O acesso à sala de reunião exigirá a prévia instalação do aplicativo correspondente, sendo tal providência de responsabilidade das respectivas partes/testemunha/usuários, que deverão dispor de recurso de áudio e vídeo e acesso à internet;
- 3) A audiência ocorrerá, pontualmente, na data e horário designado, devendo o intimado acessar a respectiva sala 30 (trinta) minutos antes do horário designado para audiência;
- 4) Os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto;
- 5) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação apta a possibilitar a nítida visualização do participante.
- 6) As partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600067-08.2020.6.25.0034 **AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)**

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600067-08.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUCIANO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R. Hoje,

Diante da apresentação da resposta à acusação (ID 104107140) e manifesto interesse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo representante do MPE, designo audiência para o dia 08/04/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Zoom Meetings, oportunidade em que o acusado se manifestará sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo representante do Ministério Público.

O acusado deverá participar da audiência acompanhado de advogado(a)/Defensor(a) Público e sua ausência não motivada/justificada será interpretada como recusa à proposta de suspensão.

Advertam-se às partes, testemunhas e advogados que, nos termos da Resolução TRE/Se n.º 3 /2021:

1) A audiência se dará, por videoconferência, na sala de reunião virtual, via aplicativo Zoom Meetings, que deverá ser acessada pelo link/convite de acesso:

<https://us02web.zoom.us/j/86575758600?pwd=QnozTnhYVHh6QVAyaENEa3B1OVR6dz09>

ID da reunião: 865 7575 8600

Senha de acesso: tWwG7m7ML5

2) O acesso à sala de reunião exigirá a prévia instalação do aplicativo correspondente, sendo tal providência de responsabilidade das respectivas partes/testemunha/usuários, que deverão dispor de recurso de áudio e vídeo e acesso à internet;

3) A audiência ocorrerá, pontualmente, na data e horário designado, devendo o intimado acessar a respectiva sala 30 (trinta) minutos antes do horário designado para audiência;

4) Os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto;

5) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação apta a possibilitar a nítida visualização do participante.

6) As partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601067-43.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601067-43.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : NICKSON TOME DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NICKSON TOME DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601067-43.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NICKSON TOME DOS SANTOS VEREADOR, NICKSON TOME DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Nickson Tomé dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 99035468), o candidato permaneceu silente (ID 101988239).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103973026), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104294067) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Nickson Tomé dos Santos ao

cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-49.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600795-49.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS RIBEIRO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : MARCOS RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-49.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS RIBEIRO DA COSTA VEREADOR, MARCOS RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marcos Ribeiro da Costa, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 89050187), o candidato permaneceu silente (ID 103974700).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 104165820), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104294068) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Marcos Ribeiro da Costa ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-13.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600045-13.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILCIMEIRE ALVES SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILCIMEIRE ALVES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-13.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILCIMEIRE ALVES SANTOS VEREADOR, GILCIMEIRE ALVES SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gilcimeire Alves Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citada para apresentar a prestação de contas finais (ID 85805329), a candidata permaneceu silente (ID 95457953).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103970742), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104111033) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da aludida candidata, visto que, apesar de devidamente citada para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissa.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Gilcimeire Alves Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601155-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601155-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTAXERXES DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARTAXERXES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601155-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTAXERXES DOS SANTOS VEREADOR, ARTAXERXES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Artaxerxes dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85608306), o candidato permaneceu silente (ID 95454966).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103972166), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104111028) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a

determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Artaxerxes dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600993-86.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600993-86.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600993-86.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR, ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Antonio Santos de Meirelles, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85607280), o candidato permaneceu silente (ID 102088397).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103967109), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104111017) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019).

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Antonio Santos de Meireles ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-50.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600049-50.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HUGO LEONARDO BARRETO SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HUGO LEONARDO BARRETO SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-50.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUGO LEONARDO BARRETO SILVA VEREADOR, HUGO LEONARDO BARRETO SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Hugo Leonardo Barreto Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85805341), o candidato permaneceu silente (ID 95457958).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103968576), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104111011) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019).

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Hugo Leonardo Barreto Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-12.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600791-12.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAULO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

REQUERENTE : SAULO SILVA SANTOS

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-12.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAULO SILVA SANTOS VEREADOR, SAULO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Saulo Silva Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85815591), o candidato permaneceu silente (ID 85815590).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103977057), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104109330) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do

artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019).

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Saulo Silva Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-93.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600072-93.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PAULO JOSE DE SOUSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO JOSE DE SOUSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-93.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JOSE DE SOUSA VEREADOR, PAULO JOSE DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Paulo José de Sousa, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85812796), o candidato permaneceu silente (ID 102088390).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103968194), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104294070) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Paulo José de Sousa ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) 3
 ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE) 39 39 42 42 42
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 8
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 3 82 82
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 10 10 11 11 11 11
 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 12 12 12
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 3 82 82
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 3 82 82
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 39
 ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE) 92 92 100 100
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 17 17 24 24 52 52
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 69 69
 FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF) 3
 FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) 10 10 11 11 11 11
 FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) 62
 GENILSON ROCHA (9623/SE) 63
 GRACE BLANCHE CARVALHO TELES FARIAS (9385/SE) 58 58 58
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 39 39 42 42 42
 HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 3
 IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) 88
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 2 12 12 12
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 3 82 82
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 36 36 36 36 38 38 38
 KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 19 19
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 89
 LEOSVALDO DOS SANTOS (13355/SE) 87 87 87 87
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 66
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 2
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (-4485/SE) 9 28 28
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 3 82 82
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 3 82 82
 MATHEUS ARAUJO MATOS (12891/SE) 54 54
 MILENA BARBOSA DE MEDEIROS (26031/PE) 9
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 3 82 82
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 89
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 2
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 3
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 3 82 82
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 8
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 34 34 36 36 36 36 38 38 38 38
 67 67 68 68
 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE) 80 80 81 81
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 12
 YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) 89
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 27

ÍNDICE DE PARTES

ADELMO DE JESUS MENEZES	12
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	9
ALBERTINO FRANCO SOUZA	40 50
ALEXSANDRO PRADO SANTOS	11
ALIK KOSTAK CARVALHO TELES	58
ALIK KOSTAK TELES IUNES	58
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS	63 63
ANA CLAUDIA FARIAS DOS SANTOS	12
ANA PAULA ALBUQUERQUE	31 32
ANAILSON DIAS DOS SANTOS	60
ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA	12
ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS	24
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO	8
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS	40 50
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	2
ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE	42
ANTONIO SANTOS DEMEIRELLES	97
ARTAXERXES DOS SANTOS	95
CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA	10
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO	2
CECILIO FELIX DOS SANTOS NETO	11
CELIO LEMOS BEZERRA	65 66 79
CLEBSON PINTO DA SILVA	3
CLOVIS OLIVEIRA SANTOS	12
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BREJO GRANDE DO ESTADO DE SERGIPE	64 77 78
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE	43 45 47 49
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS	65 66 79
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE	43 45
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE	47 49
DAIANA MOTA BARRETO	62
DANIEL DOS SANTOS	36 38
DELSON LEAO GOMES	12
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE	9
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DO ROSARIO DO CATETE	12
DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA	28
DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT	66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	85
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS VEREADOR	24
ELEICAO 2020 ANTONIO SANTOS DE MEIRELES VEREADOR	97
ELEICAO 2020 ARTAXERXES DOS SANTOS VEREADOR	95
ELEICAO 2020 DANIEL DOS SANTOS VICE-PREFEITO	36 38

ELEICAO 2020 DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA VEREADOR 28
ELEICAO 2020 ELLYS DA SILVA MARQUES SANTANA VEREADOR 19
ELEICAO 2020 ERALDO DOS SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2020 ERICA DE CARVALHO SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2020 GIDELSON DE JESUS SANTANA PREFEITO 87
ELEICAO 2020 GILCIMEIRE ALVES SANTOS VEREADOR 93
ELEICAO 2020 GILTON CESAR FRANCA TRINDADE PREFEITO 39
ELEICAO 2020 GLICIA VIEIRA SANTOS VEREADOR 22
ELEICAO 2020 HUGO LEONARDO BARRETO SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO RODRIGUES VICE-PREFEITO 87
ELEICAO 2020 JOSE BRAS DOS SANTOS VEREADOR 70 70
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR 81
ELEICAO 2020 JOSE JORGE DA SILVA VEREADOR 17
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO FERREIRA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 MARCOS RIBEIRO DA COSTA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 NICKSON TOME DOS SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2020 PAULO JOSE DE SOUSA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA PREFEITO 36 38
ELEICAO 2020 SAULO SILVA SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2020 SILVIA CRISTINA VITORINO DA SILVA SANTOS VEREADOR 69
ELEICAO 2020 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 VERONICA DOSEA CARVALHO DOS ANJOS VEREADOR 34
ELLYS DA SILVA MARQUES SANTANA 19
ERALDO DOS SANTOS 68
ERICA DE CARVALHO SANTOS 54
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 43 45 47 49
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 42
FLAVIA MARIA DOS SANTOS SILVA FERREIRA 12
GEORGE DOS SANTOS CRUZ 12
GIDELSON DE JESUS SANTANA 87
GILCIMEIRE ALVES SANTOS 93
GILTON CESAR FRANCA TRINDADE 39
GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS 11
GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA 43 45
GLICIA VIEIRA SANTOS 22
HANS WEBERLING SOARES 40 50
HUGO LEONARDO BARRETO SILVA 98
HUMBERTO SANTOS COSTA 10
IRAN DA COSTA NASCIMENTO 33
IRANDI DA COSTA SILVA 33
JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS 67
JOSE ALBERTO TRINDADE 42
JOSE ANTONIO RODRIGUES 87
JOSE BRAS DOS SANTOS 70 70
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 81
JOSE JORGE DA SILVA 17
JOSE JOSIVALDO CARDOSO 85

JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 47 49
JOSE ROBERTO FERREIRA 82
JOSELITA SANTOS PEREIRA ARANHA 12
JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS 40 50
JUSSARA GONCALVES DO NASCIMENTO 74 75 76
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 64 71 72 73 74 75 76 77 78
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 58
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 10 11
KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS 65 66 79
KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA 71 72 73
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 2
LEANDRO DOS SANTOS 62
LUCIANO DE JESUS 12
LUCIANO MENEZES DOS SANTOS 89
MANUEL MESSIAS DE JESUS 88
MARCELO ALVES DOS SANTOS 84
MARCELO DOS SANTOS NEVES 12
MARCOS RIBEIRO DA COSTA 92
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 71 72 73
MARIA JOSE FERREIRA MACHADO 64 77 78
MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS 12
MARIO CESAR FERREIRA MACHADO 64 77 78
MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 43 45 47 49
MARTA FERNANDA DA SILVA 60
MILTON DOS SANTOS FILHO 52
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 31 32 33 88 89
NICKSON TOME DOS SANTOS 90
PARTIDO DEM - DEMOCRATAS MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA -SE 60
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 71 72 73
PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 27
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 58
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA 52
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE 40 50
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 40 50
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM/SE 62
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 74 75 76
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL 42
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 42
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 8
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 84
PAULA FERNANDES PAES 31 32
PAULA SANTIAGO PAES 31 32
PAULA VERISSIMO PAES 31 32
PAULO JOSE DE SOUSA 102

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 3 8 9 10 11 12
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 17 19 22 24 27 28 31 32
 33 34 36 38 39 39 40 42 43 45 47 49 50 52 54 58 58 60 62 63
 64 65 66 66 67 68 69 70 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80
 81 82 84 85 87 88 89 90 92 93 95 97 98 100 102
 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES 85
 RAMON MACEDO DOS SANTOS 12
 RENATO SIMPLICIO ALVES 11
 RICARDO OLIVEIRA PASSOS 43 45
 ROBERTO GOES DA COSTA 39
 ROMILSON DE JESUS TUPINAMBA 39
 ROSENI BARBOSA SANTOS 12
 RUAN PEREIRA DA SILVA 58
 SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA 36 38
 SAULO SILVA SANTOS 100
 SIGILOSO 55 55 55
 SILVIA CRISTINA VITORINO DA SILVA SANTOS 69
 SUELI DE JESUS REIS 47 49
 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA 80
 TERCEIROS INTERESSADOS 90 93 95 97 98 102
 UNIAO BRASIL 3
 União Federal 63
 VERONICA DOSEA DE CARVALHO 34
 VIVIANE SANTOS 12
 WANDERSON OLIVEIRA DA CRUZ 12
 WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 8
 YANDRA BARRETO FERREIRA 42
 YEDO ANDERSON DE REZENDE BRANDAO 74 75 76

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600008-41.2020.6.25.0027 33
 APEI 0600034-20.2020.6.25.0001 31 32
 APEI 0600067-08.2020.6.25.0034 89
 APEI 0600163-86.2021.6.25.0034 88
 CumSen 0601047-28.2018.6.25.0000 9
 DPI 0600003-96.2022.6.25.0011 58
 FP 0600006-91.2022.6.25.0030 84
 FP 0600489-73.2020.6.25.0004 39
 HCCrim 0600033-67.2022.6.25.0000 10
 HCCrim 0600034-52.2022.6.25.0000 11
 PC-PP 0600040-82.2020.6.25.0015 64 77 78
 PC-PP 0600052-96.2020.6.25.0015 71 72 73
 PC-PP 0600055-51.2020.6.25.0015 74 75 76
 PC-PP 0600100-58.2020.6.25.0014 62
 PC-PP 0600111-50.2021.6.25.0015 65 66 79
 PC-PP 0600123-97.2021.6.25.0004 42
 PC-PP 0600126-52.2021.6.25.0004 40 50

PC-PP 0600130-59.2021.6.25.0014	58
PC-PP 0600142-06.2021.6.25.0004	43 45
PC-PP 0600146-43.2021.6.25.0004	47 49
PC-PP 0600159-09.2021.6.25.0015	66
PC-PP 0600159-12.2021.6.25.0014	60
PC-PP 0600167-31.2021.6.25.0000	2
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000	8
PCE 0000479-84.2016.6.25.0015	63
PCE 0600045-13.2021.6.25.0034	93
PCE 0600049-50.2021.6.25.0034	98
PCE 0600072-93.2021.6.25.0034	102
PCE 0600281-95.2020.6.25.0002	34
PCE 0600289-54.2020.6.25.0008	54
PCE 0600339-80.2020.6.25.0008	52
PCE 0600357-22.2020.6.25.0002	24
PCE 0600364-14.2020.6.25.0002	17
PCE 0600410-03.2020.6.25.0002	28
PCE 0600459-44.2020.6.25.0002	22
PCE 0600485-42.2020.6.25.0002	19
PCE 0600495-47.2020.6.25.0015	70 70
PCE 0600563-76.2020.6.25.0021	80
PCE 0600566-31.2020.6.25.0021	81
PCE 0600617-93.2020.6.25.0004	36 38
PCE 0600641-52.2020.6.25.0027	82
PCE 0600665-19.2020.6.25.0015	68
PCE 0600667-86.2020.6.25.0015	67
PCE 0600687-29.2020.6.25.0031	87
PCE 0600761-67.2020.6.25.0004	39
PCE 0600770-93.2020.6.25.0015	69
PCE 0600791-12.2020.6.25.0034	100
PCE 0600795-49.2020.6.25.0034	92
PCE 0600802-50.2020.6.25.0031	85
PCE 0600993-86.2020.6.25.0034	97
PCE 0601067-43.2020.6.25.0034	90
PCE 0601155-81.2020.6.25.0034	95
PropPart 0600038-89.2022.6.25.0000	3
REI 0600345-30.2020.6.25.0027	3
REI 0601039-38.2020.6.25.0014	12
RROPCE 0600047-79.2021.6.25.0002	27
RepEsp 0600147-13.2021.6.25.0009	55